



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2215/2022

São Luís, 07 de dezembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	20
Decisão	28
Pauta	36
Presidência	48
Portaria	48
Secretaria de Gestão	49
Outros	49
Aviso de Licitação	49
Portaria	50

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 4188/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Nunes Freire/MA

Responsáveis: Marcel Everton Dantas Silva – Prefeito (CPF n.º 011.322.893-78), residente no Sítio Santa Helena (Fazenda), s/n, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65284-000;

Procurador constituído: Pedro Durans Braide Ribeiro, OAB/MA n.º 10255

Responsáveis: Maria José Santos Leite – Secretária Municipal de Educação, período de 03/01 a 15/06/2013 (CPF n.º 124.262.533-04), residente na Rua do Varejão, n.º 253, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65284-000;

João Marinho - Secretário Municipal de Educação, período de 16/06 a 31/12/2013 (CPF n.º 336.986.603-00), residente na Rua do Comércio, n.º 1332, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65284-000;

Maria Claudcy Brito Pereira – Presidente da CPL e Pregoeiro (CPF n.º 494.455.533-49), residente na Av. Paulo Ramos, n.º 117, Santa Luzia, Pinheiro/MA, CEP 65200-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcel Everton Dantas Silva, da Senhora Maria José Santos Leite, Secretária Municipal de Educação (período de 03/01 a 15/06/2013) e do Senhor João Marinho, Secretário Municipal de Educação (período de 16/06 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013. Exclusão de responsabilidade da Senhora Maria Claudcy Brito Pereira (Pregoeira). Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 646/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcel Everton Dantas Silva, da Senhora Maria José Santos Leite, Secretária Municipal de Educação (período de 03/01 a 15/06/2013) e do Senhor João Marinho, Secretário Municipal de Educação (período de 16/06 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 455/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Nunes Freire/MA, deresponsabilidade do Prefeito, Senhor Marcel Everton Dantas Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade da Senhora Maria José Santos Leite (Secretária Municipal de Educação, no período de 03/01 a 15/06/2013) e do Senhor João Marinho (Secretário Municipal de Educação, no período de 16/06 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Marcel Everton Dantas Silva (Prefeito) e a Senhora Maria José Santos Leite (Secretária Municipal de Educação, no período de 03/01 a 15/06/2013), multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 4432/2015, UTCEX5/SUCEX19, de 03 de junho de 2015, a seguir:

c1) ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS, referente ao período de 01 de janeiro de 2013 a 15 de junho de 2013 (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 4432/2015) – (multa de R\$ 3.000,00);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Marcel Everton Dantas Silva (Prefeito) e João Marinho (Secretário Municipal de Educação, no período de 16/06 a 31/12/2013), multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 4490/2015, UTCEX5/SUCEX19, de 03 de junho de 2015, a seguir:

d1) conforme demonstrado nas folhas de pagamento dos professores contratados da rede Pública Municipal, houve pagamento de salários com valores inferiores ao piso nacional (R\$ 1.567,00), estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013 (arts. 206, VIII e 212-A, da Constituição Federal; arts. 1.º e 5.º, da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008 / Seção III, item 4.1.2, do Relatório de Instrução n.º 4490/2015) – (multa de R\$ 6.000,00);

d2) ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS, referente ao período de 16 de junho de 2013 a 31 de dezembro de 2013 (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º

09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 4490/2015) – (multa de R\$ 3.000,00);

e) excluir da Senhora Maria Claudécy Brito Pereira (Presidente da CPL e Pregoeira), qualquer responsabilidade referente a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro 2013, visto que não figurou como ordenadora de despesas;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Marcel Everton Dantas Silva (Prefeito) e a Senhora Maria José Santos Leite (Secretária Municipal de Educação, no período de 03/01 a 15/06/2013);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo como devedores os Senhores Marcel Everton Dantas Silva (Prefeito) e João Marinho (Secretária Municipal de Educação, no período de 16/06 a 31/12/2013);

j) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social/GPS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4344/2012-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Brejo/MA

Responsável/Recorrente: José Farias de Castro (CPF n.º 160.776.953-00), prefeito, residente na Av. Luís Domingues, 70, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Advogado constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7943

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 248/2018 e Acórdão PL-TCE nº 470/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo prefeito de Brejo/MA, Senhor José Farias de Castro. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 248/2018 e Acórdão PL-TCE nº 470/2022, relativo à prestação de contas anual do Prefeito de Brejo/MA, exercício financeiro de 2011. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 248/2018 e Acórdão PL-TCE nº 470/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 644/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração,

opostos pelo Senhor José Farias de Castro, prefeito de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2011. O recurso foi protocolado em 26 de setembro de 2022, contra o Acórdão PL-TCE nº 470/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor José Farias de Castro, prefeito de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2011, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material nos decisórios prolatados;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 248/2018 e do Acórdão PL-TCE nº 470/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8015/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Promotoria de Justiça da Comarca de Amarante do Maranhão-MA

Representado: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Responsável: Vanderly Gomes Miranda, CPF nº 782.792.673-87, Prefeito de Amarante do Maranhão, Residente na Rua 31 de Março, nº 1.474, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP 65.923-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Amarante do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social no exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Apensamento às contas anuais do exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 656/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Amarante do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, neste ato representado pelo Senhor Vanderly Gomes Miranda, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido o Parecer nº 670/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) considerar procedente a representação, vez que restou caracterizado o descumprimento de deveres legais, em especial arts. 22, 30, I, b, da Lei nº 8.212/91 e art. 195, I, da Constituição Federal, referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, pelo Município de Amarante do Maranhão, tendo como responsável o Senhor

Vanderly Gomes Miranda;

c) aplicar ao Senhor Vanderly Gomes Miranda, Prefeito de Amarante do Maranhão no exercício financeiro de 2021, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 221.850,87 e envio de dados divergentes aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Sistema SAAP-Folha de Pessoal-TCE-MA), conforme Relatório de Instrução nº 1555/2022-LIDER10;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea anterior na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

f) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que, após o trânsito em julgado, providencie a juntada de cópia deste acórdão às tomadas de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde (processo nº 2725/2022) e do Fundo Municipal de Assistência Social (processo nº 2457/2022), relativas ao exercício financeiro de 2021, e o apensamento destes autos às contas anuais da Administração do Município de Amarante do Maranhão (processo nº 2726/2022), exercício financeiro de 2021, para que os fatos apurados sejam levados em consideração quando da apreciação destas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3595/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: Gilliano Fred Nascimento Cutrim – Prefeito (CPF n.º 804.058.783-20), residente na Estrada Velha de Ribamar, n.º 36, Letra A, Maracajá, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Carla Veras Bezerra Galvão – Secretária Municipal de Educação, no período de 02/01 a 31/07/2013 (CPF n.º 269.645.703-49), residente na Rua Manoel José Maia, n.º 315, Cruzeiro, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Aurino da Rocha Luz – Secretário Municipal de Educação, no período de 01/08 a 31/12/2013 (CPF n.º 857.391.973-68), residente na Rua dos Bicudos, n.º 10, Ed. Delos, Ap. 102, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-090;

Raul Vitor Neves Menezes – Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças (CPF n.º 005.292.843-83), residente na Av. Colares Moreira, Ed. Cidade de Morros, n.º 05, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-441;

Freud Norton Moreira dos Santos – Presidente da CPL e Pregoeiro (CPF n.º 290.606.483-15), residente na Rua 25, Qd 02, n.º 18, Angelim, São Luís/MA, CEP 65062-640;

Nathátia Veras Carvalho – Membro da CPL (CPF n.º 002.299.683-41), residente na Rua São Judas Tadeu, n.º 218, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Gissele Chaves Baluz – Membro da CPL (CPF n.º 459.995.973-15), residente na Rua Dr. José Silva, n.º 46,

Morocoia, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Marcelo Guimarães Boucinhas – Pregoeiro e Membro da CPL (CPF n.º 832.200.973-91), residente na Rua Miragem do Sol, n.º 25, Res. Broadway, Ap. 901, Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-760;

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA n.º 9.112; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527; e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, da Senhora Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação, no período de 02/01 a 31/07/2013), dos Senhores Aurino da Rocha Luz (Secretário Municipal de Educação, no período de 01/08 a 31/12/2013) e Raul Vítor Neves Menezes (Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013. Exclusão de responsabilidade do Senhor Freud Norton Moreira dos Santos (Presidente da CPL e Pregoeira), das Senhoras Nathátia Veras Carvalho (Membro da CPL), Gissele Chaves Baluz (Membro da CPL) e Senhor Marcelo Guimarães Boucinhas (Pregoeiro e Membro da CPL). Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 645/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, da Senhora Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação, no período de 02/01 a 31/07/2013), dos Senhores Aurino da Rocha Luz (Secretário Municipal de Educação, no período de 01/08 a 31/12/2013) e Raul Vítor Neves Menezes (Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo em parte, o Parecer n.º 1270/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, da Senhora Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação, no período de 02/01 a 31/07/2013), dos Senhores Aurino da Rocha Luz (Secretário Municipal de Educação, no período de 01/08 a 31/12/2013) e Raul Vítor Neves Menezes (Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças), relativa ao exercício financeiro 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena aos responsáveis;

b) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Freud Norton Moreira dos Santos (Presidente da CPL e Pregoeira), as Senhoras Nathátia Veras Carvalho (Membro da CPL), Gissele Chaves Baluz (Membro da CPL) e o Senhor Marcelo Guimarães Boucinhas (Pregoeiro e Membro da CPL), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro 2013, pois não figuraram como ordenadores de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (impedimento), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2235/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciado: Prefeitura Municipal de Parnarama/MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito), CPF nº 054.664.153-91, residente na Rua 06, s/nº, Bairro Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65.640-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Conhecimento. Recomendações ao responsável. Aplicação de multa. Juntada dos autos às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 643/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia relativa ao Pregão Presencial nº 025/2019, relativo a Registro de Preço para eventual contratação parcelada de serviços de locação de máquinas pesadas para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Parnarama, no valor de R\$ 2.575.066,67 (dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 40, § 4º, c/c o art. 50, I, 1ª parte, da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e o voto do Relator, que acolheu, em parte, o Parecer nº 3086/2021 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer da denúncia, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 40 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) recomendar ao gestor que, nas próximas licitações, adote as seguintes providências:

- a) indique claramente os locais onde os interessados poderão adquirir ou ter acesso ao edital das licitações;
- b) disponibilize, na íntegra, o edital na Internet, através do portal da transparência (sítio da Prefeitura), observando o disposto na Lei nº 12.527/2011 (art. 8º, § 1º);
- c) observe as determinações da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, principalmente em relação ao envio, em tempo hábil, via Sistema Sinc-Contrata, dos editais e de todos os documentos legalmente exigidos nas licitações;
- d) atenda ao que dispõe o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, quanto ao fornecimento do edital, limitando o valor exigido ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida;

VI) determinar o envio dos autos à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) para juntada às contas anuais do Prefeito do Município de Parnarama, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2800/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Pindaré Mirim /MA

Responsáveis: Walber Pereira Furtado – Prefeito (CPF n.º 124.893.953-00), residente na Rua Palma, n.º 07, Palmeira, Pindaré Mirim/MA, CEP 65370-000;

Altair Ribamar Rodrigues de Sena - Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 290.723.523-00), residente na Rua Pres. Getúlio Vargas, n.º 42, Centro, Pindaré Mirim/MA, CEP 65370-000;

Emanoel Henrique de Araújo Silva – Secretário de Finanças, período de 01/01 a 06/05/2014 (CPF n.º 095.304.013-53), residente na Praça Guajajara, n.º 11, Centro, Pindaré Mirim/MA, CEP 65370-000;

Mirlene de Jesus Serejo Machado - Secretária de Finanças, período de 07/05 a 30/12/2014 (CPF n.º 932.326.323-00), residente na Rua Palma, n.º 07, Pindaré Mirim/MA, CEP 65370-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Walber Pereira Furtado, dos Senhores Altair Ribamar Rodrigues de Sena (Secretário Municipal de Educação), Emanoel Henrique de Araújo Silva (Secretário de Finanças, no período de 01/01 a 06/05/2014) e da Senhora Mirlene de Jesus Serejo Machado (Secretária de Finanças, no período de 07/05 a 30/12/2014), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 648/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Walber Pereira Furtado, dos Senhores Altair Ribamar Rodrigues de Sena (Secretário Municipal de Educação), Emanoel Henrique de Araújo Silva (Secretário de Finanças, no período de 01/01 a 06/05/2014) e da Senhora Mirlene de Jesus Serejo Machado (Secretária de Finanças, no período de 07/05 a 30/12/2014), relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 3232/2022/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Walter Pereira Furtado, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária,

operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade dos Senhores Altair Ribamar Rodrigues de Sena (Secretário Municipal de Educação), Emanuel Henrique de Araújo Silva (Secretário de Finanças, período de 01/01 a 06/05/2014) e da Senhora Mirlene de Jesus Serejo Machado (Secretária de Finanças, período de 07/05 a 30/12/2014), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Walber Pereira Furtado (Prefeito), Altair Ribamar Rodrigues de Sena (Secretário Municipal de Educação) e Emanuel Henrique de Araújo Silva (Secretário de Finanças, período de 01/01/2014 a 06/05/2014), multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 32/2017, UTCEX4/SUCEX15, de 03 de março de 2017 (Preliminar), e no Relatório de Instrução n.º 21663/2021, NUFIS3/LÍDER09, de 20 de dezembro de 2021 (Conclusivo), a seguir:

c1) ausência de recolhimento de ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), referente a serviços prestados (diversos credores) para o FUNDEB, no período de janeiro a maio de 2014, o valor do imposto devido corresponde a R\$ 72.115,10 (art. 11, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção III, item 2.1, alínea “a”, Tabela a1, do Relatório de Instrução n.º 32/2017; Seção III, alínea “b”, Tabela 1, do Relatório de Instrução/Conclusivo n.º 21663/2021) – (multa de R\$ 3.000,00);

c2) ausência de validação de DANFE referente a despesas realizadas, no montante de R\$ 448.056,35 (art. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, e 64, da Lei n.º 4320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, parágrafo único, da Instrução Normativa/TCE/MA n.º 16/2007 / Seção III, item 2.1, alínea “b”, Tabela b1, do Relatório de Instrução n.º 32/2017; Seção III, alínea “c”, Tabela 1, do Relatório de Instrução/Conclusivo n.º 21663/2021) – (multa de R\$ 3.000,00);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Walber Pereira Furtado (Prefeito), Altair Ribamar Rodrigues de Sena (Secretário Municipal de Educação) e a Senhora Mirlene de Jesus Serejo Machado (Secretária de Finanças, período de 07/05 a 30/12/2014), multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 32/2017, UTCEX4/SUCEX15, de 03 de março de 2017 (Preliminar), e no Relatório de Instrução n.º 21663/2021, NUFIS3/LÍDER09, de 20 de dezembro de 2021 (Conclusivo), a seguir:

d1) ausência de recolhimento de ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), referente a serviços prestados (diversos credores) para o FUNDEB, no período de maio a dezembro de 2014, o valor do imposto devido corresponde a R\$ 75.809,16 (art. 11, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção III, item 2.1, alínea “a”, Tabela a2, do Relatório de Instrução n.º 32/2017; Seção III, alínea “b”, Tabela 2, do Relatório de Instrução/Conclusivo n.º 21663/2021) – (multa de R\$ 3.000,00);

d2) ausência de validação de DANFE referente a despesas realizadas no montante de R\$ 344.522,29 (art. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, e 64, da Lei n.º 4320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, parágrafo único, da Instrução Normativa/TCE/MA n.º 16/2007 / Seção III, item 2.1, alínea “b”, Tabela b2, do Relatório de Instrução n.º 32/2017; Seção III, alínea “c”, Tabela 2, do Relatório de Instrução/Conclusivo n.º 21663/2021) – (multa de R\$ 3.000,00);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores os Senhores Walber Pereira Furtado (Prefeito), Altair Ribamar Rodrigues de Sena (Secretário Municipal de Educação) e Emanuel Henrique de Araújo Silva (Secretário Finanças, período de 01/01/2014 a 06/05/2014);

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores os Senhores Walber Pereira Furtado (Prefeito), Altair Ribamar Rodrigues de Sena (Secretário Municipal de Educação) e a Senhora Mirlene de Jesus Serejo Machado (Secretária de Finanças, período de 07/05 a 30/12/2014).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (suspeição) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 5681/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa

Responsável: Vieiras Pereira Brito (Presidente), CPF nº 658.730.171-15, Residente na Rua José Sarney, s/nº, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65.783-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 632/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas instaurada pela Unidade Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado contra o Senhor Vieiras Pereira Brito, Presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 22, I, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 857/2020 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, Senhor Vieiras Pereira Brito, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas, inviabilizando a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade (art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/05);

II) imputar ao responsável, Senhor Vieiras Pereira Brito, o débito de R\$ 231.314,66 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e catorze reais e sessenta e seis centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), referente aos recursos por ele administrados, excluído o valor relativo aos gastos totais com a folha de pagamento;

III) aplicar ao responsável, Senhor Vieiras Pereira Brito, a multa de R\$ 23.131,46 (vinte e três mil, cento e trinta

e um reais e quarenta e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4883/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/IPC

Responsáveis: Aldy Silva Saraiva – Presidente (CPF n.º 079.748.093-53), residente na Av. Cel Pedro Mata, n.º 144, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000;

Aldylena Maria Pereira Saraiva Carneiro – Diretora-Financeira (CPF n.º 941.223.003-63), residente na Av. Cel Pedro Mata, n.º 144, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/IPC, de responsabilidade do Senhor Aldy Silva Saraiva (Presidente do Instituto) e da Senhora Aldylena Maria Pereira Saraiva Carneiro (Diretora-Financeira), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular, das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geraldo Município de Chapadinha/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 647/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/IPC, de responsabilidade do Senhor Aldy Silva Saraiva (Presidente do Instituto) e da Senhora Aldylena Maria Pereira Saraiva Carneiro (Diretora-Financeira), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo do Parecer n.º 696/2022/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Aposentadoria de

Chapadonha/IPC, de responsabilidade do Senhor Aldy Silva Saraiva (Presidente do Instituto) e da Senhora Aldylena Maria Pereira Saraiva Carneiro (Diretora-Financeira), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Aldy Silva Saraiva (Presidente do Instituto) e Senhora Aldylena Maria Pereira Saraiva Carneiro (Diretora-Financeira), multa no total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 3034/2016, NUFIS3/SUFIS, de 26 de novembro de 2019, a seguir:

b1) o Relatório de Gestão (arquivo 3.02.02) não apresenta informação que demonstre a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados, apenas informou de forma genérica o valor total das receitas e despesas. (Instruções Normativas 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 e Módulo III-B, item II, 25/2011, de 30 de novembro de 2011 / Seção II, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3034/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) consta no Balanço Patrimonial disponibilidade de caixa/banco (Ativo Financeiro), no valor de R\$ 13.821,25, insuficientes para o pagamento das obrigações (Passivo Financeiro – Restos a Pagar/Consignações), no valor de R\$ 262.543,41. E ainda, foi acrescentado ao Passivo a conta Receitas a Regularizar IPC, no valor de R\$ 25.977,50. Porém, restou ausência de Notas Explicativas com detalhamento das consignações retidas e não recolhidas, bem como, das Receitas a Regularizar (art. 16, II e VI, da Portaria/MPS/MPS n.º 402/2008, de 10 de dezembro de 2008; art. 19, II e VI, da Orientação Normativa/MPS/SPS n.º 02/2009, de 31 de março de 2009; arts. 85 e 90, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção II, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3034/2016) - (multa de R\$ 6.000,00);

b3) no Relatório do Órgão do Controle Interno (arquivo 3.02.14), não está consignada informação acerca da situação atuarial, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do Instituto (arts. 8.º e 9.º, da Portaria n.º 402/2008, de 10 de dezembro de 2008 / Anexo I, Módulo III –B, item XIV, da Instrução Normativa/TCE/MA n.º 25/2011, de 30 de novembro de 2011 / Seção II, alínea “c”, do Relatório de Instrução n.º 3034/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) despesas realizadas com Serviços de Consultoria, no valor de R\$ 36.000,00, conforme Nota de Empenho n.º 07010001 (credor: Noletto Gomes e Garreto LTDA), sem o devido procedimento licitatório (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 /Seção II, alínea “d”, do Relatório de Instrução n.º 3034/2016) - (multa de R\$ 2.000,00);

b5) no que se refere à Taxa de Administração, restou ausente informações necessárias para apurar o valor aplicado com Taxa de Administração (arts. 13, § 1.º, 15, da Portaria/MPS/MPS n.º 402/2008, de 10 de dezembro de 2008 / Seção II, alínea “f”, do Relatório de Instrução n.º 3034/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b6) ausência de informações quanto ao responsável pela gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência (RPR), certificação exigida pela legislação de regência (art. 2.º, caput, da Portaria MPS n.º 519/2011, de 24 de agosto de 2011 / Seção II, alínea “g”, do Relatório de Instrução n.º 3034/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar solidariamente, os responsáveis, Senhor Aldy Silva Saraiva (Presidente do Instituto) e Senhora Aldylena Maria Pereira Saraiva Carneiro (Diretora-Financeira), ao pagamento do débito de R\$ 1.911,47 (um mil, novecentos e onze reais e quarenta e sete centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) foram realizados pagamentos indevidos com diárias, no valor de R\$ 1.200,00, em favor de beneficiário que não é servidor do Instituto, e sim sócio-gerente de empresa contratada para prestar serviços de consultoria; e ainda, verificou-se pagamentos de juros/multas por atraso no pagamento do INSS referente aos meses de março (R\$ 430,79), agosto (R\$ 140,37) e outubro (R\$ 140,34), totalizando R\$ 711,47 (arts. 9.º, 10, IX, e 11, da Lei n.º 8.429/92, de 02 de junho de 1992; art. 2.º, II, da Lei n.º 8.137/90, de 27 de dezembro de 1990; arts. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção II, alínea “e”, subalíneas “e.1” e “e.2”, do Relatório de Instrução n.º 3034/2016);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Aldy Silva Saraiva (Presidente do Instituto) e a Senhora Aldylena Maria Pereira Saraiva Carneiro (Diretora-Financeira), multa no total de R\$ 382,29 (trezentos e oitenta

e dois reais e vinte e nove centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na Seção II, alínea “e”, subalíneas “e.1” e “e.2”, do Relatório de Instrução n.º 3034/2016;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 16.382,29 (R\$ 16.000,00 + R\$ 382,29), tendo como devedores o Senhor Aldy Silva Saraiva (Presidente do Instituto) e a Senhora Aldylena Maria Pereira Saraiva Carneiro (Diretora-Financeira);

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.911,47 (um mil, novecentos e onze reais e quarenta e sete centavos), tendo como devedores solidários, o Senhor Aldy Silva Saraiva (Presidente do Instituto) e a Senhora Aldylena Maria Pereira Saraiva Carneiro (Diretora-Financeira).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5862/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho, ex-Prefeito, CPF nº 098.755.143-49, residente e domiciliado na Rua 09, nº 19, Maiobão, CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema SACOP

Procuradores constituídos: Benedito de Jesus Nascimento Neto, OAB/MA nº 2.729

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Citação. Revelia. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia desta decisão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e Procuradoria – Geral para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 9/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de processo que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, ex-Prefeito, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP); os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XIV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2491/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Aplicar ao responsável, Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, ex-Prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, a multa no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão, com fundamento no art. 274, inciso V, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados no item 3b do Relatório de Instrução (RI) nº 1.345/2019 - UTCEX 5/SUCEX 18, a seguir delineados:

1.1. Das ocorrências apontadas no item 3 (b) do RI nº 1345/2019 UTCEX 05/SUCEX18. Não envio dos elementos de fiscalização dos certames que estão com status no SACOP “em aviso” e “pendentes de envio ao TCE” (período de 01/01/2019 a 22/04/2019). Desta forma, conclui-se que houve descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, pelo não encaminhamento dos processos: Pregão Presencial (PP) nº 020/2019, PP nº 07/2019 e PP nº 02/2019 e pelo encaminhamento intempestivo dos processos: PP nº 015/2019, PP nº 005/2019, PP nº 018/2019, PP nº 009/2019, PP nº 012/2019, PP nº 016/2019, PP nº 22/2019 e a Concorrência nº 001/2019, totalizando 11 processos, a seguir:

Item	Nº Instrum.	Objeto	Modalidade	Data do Aviso	Data da Sessão	Status no SACOP
1	001 / 2019	Execução dos serviços de limpeza urbana das vias e logradouros públicos	Concorrência	22/03/2019	20/02/2019	Em Aviso
2	012 / 2019	Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos, com fornecimento de peças, acessórios e transporte por guincho, compreendendo a implantação e operação de sistema informatizado com cartão magnético ou chip integrado para gestão da frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, p/ atender as necessidades de suas secretarias e demais órgãos.	Pregão Presencial	14/03/2019	27/02/2019	Em Aviso
3	015 / 2019	Serviços de transporte e instalação de equipamentos de ginástica p/ implantação de academias ao ar livre	Pregão Presencial	14/03/2019	19/03/2019	Em Aviso
		Registro de preço para futura e				

4	005 2019	eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de gás tipo doméstico (glp – gás liquefeito de petróleo) p/ atender secretarias/demais órgãos.	Pregão Presencial	16/01/2019	16/01/2019	Em Aviso
5	002 2019	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação pronta tipo: quentinhas e prato feito, em atendimento as necessidades de suas sec. e demais órgãos.	Pregão Presencial	09/01/2019	15/01/2019	Em Aviso
6	007 2019	Contratação de empresa para aquisição de equipamento e materiais permanentes para a unidade de pronto atendimento (UPA II)	Pregão Presencial	08/01/2019	18/01/2019	Em Aviso
7	022 2019	Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos	Pregão Presencial	10/04/2019	18/04/2019	Pendente De Envio Ao TCE
8	020 2019	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e prestação de serviços gráficos, destinados as secretarias	Pregão Presencial	27/03/2019	04/04/2019	Pendente De Envio Ao TCE
9	018 2019	Serviços de transporte escolar, com o fornecimento de micro-ônibus e ônibus convencionais e adaptados, com motorista condutor e monitor, incluídos serviços de manutenção dos veículos	Pregão Presencial	27/03/2019	29/03/2019	Pendente De Envio Ao TCE
10	016 2019	Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de expediente e material didático, para atender as necessidades de suas secretarias e demais setores.	Pregão Presencial	27/03/2019	22/03/2019	Pendente De Envio Ao TCE
11	009 2019	Registro de preço para futura e eventual aquisição de material de copa e cozinha, para atender as necessidades de suas secretarias	Pregão Presencial	22/01/2019	31/01/2019	Pendente De Envio Ao Tce

2. Dar ciência ao responsável, Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, por meio da publicação deste acordão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. Recomendar ao responsável, Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014.

4. Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de janeiro de 2022

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3222/2017

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2009

Representante: Miguel Antonio Fernandes Chaves (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matrícula 1.453.243)

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Amarante do Maranhão

Responsáveis: Maria Elizete Linhares Guimarães Reis – Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM, CPF: 851.964.013-34, com endereço na Rua São Sebastião, Número: 1552, Bairro: Centro, Amarante do Maranhão /MA, CEP 65923-000; e Antonio Aurélio Sucupira – Presidente do IPSMAM, no período de 07/01/2009 a 03/09/2010, CPF: 055.209.323-87, com endereço na Estrada do Sítio Novo, Número: 02, Bairro: Boca da Mata, Amarante do Maranhão/MA, CEP 65923-000; Gilsineia Ribeiro Chaves – Presidente do IPSMAM, no período de 06/09/2010 a 31/12/2016, CPF: 205.862.213-87, com endereço na Rua da Bíblia, Número: 07, Bairro: Vila Kennedy II, Amarante do Maranhão/MA, CEP 65923-000; Adriana Luriko Kamada Ribeiro – ex-Prefeita, CPF: 424.190.772-53, com endereço na Rua da Bíblia, Número: 07, Bairro: Vila Kennedy II, Amarante do Maranhão/MA, CEP 65923-000;

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Representante: Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; Representado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM . Conhecimento. Concessão de medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica. Determinações. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 636/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, com fulcro no 43, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Senhora Maria Elizete Linhares Guimarães Reis, atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM, Senhor Antonio Aurélio Sucupira, na qualidade de Presidente do IPSMAM, no período de 07/01/2009 a 03/09/2010, a Senhora Gilsineia Ribeiro Chaves, na qualidade de Presidente do IPSMAM, no período de 06/09/2010 a 31/12/2016, e a Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, na qualidade de Prefeita do Município de Amarante, no período em que ocorreram os fatos sobre os quais recaíram a auditoria do órgão federal. A auditoria, que fiscalizou o período de janeiro de 2009 a agosto de 2016, concluiu que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM não encaminhou os seus processos de aposentadoria e pensão a este Egrégio Tribunal de Contas para apreciação da

legalidade. À época em que a auditoria foi realizada, o IPSMAM possuía 45 processos de aposentadoria e 22 processos de pensão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 462/2022/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora de Contas, Doutora Flávia Gonzalez Leite, acordam em:

I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Deferir a medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica, em face do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM, determinando para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o encaminhamento das informações referentes às concessões e homologações dos benefícios que constam das fls. 08 e 09 dos autos do Processo nº 3222/2017 – TCE/MA, no total de 67 (sessenta e sete) nomes da lista, sendo 45 (quarenta e cinco) aposentadorias e 22 (vinte e duas) pensões;

III. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a responsável Senhora Maria Elizete Linhares Guimarães Reis – atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM, na forma prevista no inciso III, do art. 67 da Lei Orgânica, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em decorrência de que mesmo devidamente notificada deixou de encaminhar os processos de aposentadoria e pensão objetos da Representação;

IV. Citar os Senhores Antonio Aurélio Sucupira (CPF 055.209.323-87), na qualidade de Presidente do IPSMAM, no período de 07/01/2009 a 03/09/2010, a Senhora Gilsineia Ribeiro Chaves (CPF 205.862.213-87), na qualidade de Presidente do IPSMAM, no período de 06/09/2010 a 31/12/2016, e a Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (CPF 424.190.772-53), na qualidade de Prefeita do Município de Amarante, no período em que ocorreram os fatos sobre os quais recaíram a auditoria do órgão federal, para que no prazo de 15 dias, se manifestem acerca dos fatos imputados ao Município de Amarante/MA, com base nas alegações do representante e das constatações apontadas no Relatório de Instrução nº 122/2022 – NUFIS 03 – LIDER 10.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5010/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável: Francisco Wilson Sousa Lima, Presidente, CPF nº 413.132.403-20, residente no Povoado Lagoa Nova, Zona Rural, São Domingos do Maranhão/MA, CEP nº 65.790-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro 2016. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 655/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Wilson Sousa Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 527/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo responsável, o Senhor Francisco Wilson Sousa Lima, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Wilson Sousa Lima, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção II, itens 3, 6 e 7, do Relatório de Instrução (RI) nº 26/2021 NUFIS03/LIDER8, conforme segue:

b.1) despesa com pessoal da Câmara: os gastos alcançaram o percentual de 6,63% do total da Receita Corrente Líquida, descumprindo a norma contida no art. 169 da Constituição Federal/1988, regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 20, III, “a” (seção II, item 3 do RI nº 26/2021 NUFIS03/LIDER8) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) encargos sociais: ausência de retenção e recolhimento do INSS dos servidores efetivos e vereadores, através de GPS – Guia da Previdência Social, devidamente autenticada via banco, caracterizando a inobservância dos princípios contábeis da competência e da oportunidade e do art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991; e ausência de notas de empenho e ordens de pagamento do INSS – parte patronal dos servidores efetivos e vereadores, descumprindo ao disposto no arts. 62, e 63, II e III do § 2º, da Lei nº 4320/1964 (seção II, item 6 do RI nº 26/2021 NUFIS03/LIDER8) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b.3) transparência: descumprimento das exigências de transparência, através de divulgação, em meio eletrônico, no portal de transparência, previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 7 do RI nº 26/2021 NUFIS03/LIDER8) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) dar ciência ao Senhor Francisco Wilson Sousa Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Relatório de Instrução, necessários ao exercício de sua competência, em face do constatado na seção III, item 6, do RI nº 26/2021 NUFIS03/LIDER8;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4432/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Araiões/MA

Responsável: Luciana Marão Félix, Prefeita, CPF nº 556.997.823-20, residente e domiciliado na Avenida Central, s/nº, Alto São Manoel, CEP: 65570-000, Araiões/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Araiões/MA. Responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix, Prefeita. Exercício financeiro de 2012. Diversas irregularidades constatadas e não sanadas. Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas de Governo. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Araiões/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 282/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 693/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo da Prefeitura de Araiões/MA, de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix, prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso III e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão das irregularidades remanescentes constantes nos itens 1.1, 1.2.2; 2.2; 3.1; 3.5; 3.6; 6.2; 6.4; 6.5; 7.1; 7.2; 10.2; 13.2; e 13.3 do Relatório de Instrução nº 6750/2014 UTCEX-01– SUCEX-04, configurarem lesão a norma legal, comprometendo os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) notificar o Município Araiões/MA, para conhecimento e adoção das providências cabíveis para regularizar as infrações apontadas, assegurando, assim, a boa e fiel gestão pública municipal;
- c) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Araiões/MA, para o julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4691/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Brejo/MA

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho (CPF n.º 100.663.903-97), Prefeito, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, Brejo/MA, CEP 65.520-000

Advogado constituído: Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876, Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 278/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, considerando o Parecer n.º 326/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, Prefeito de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2016, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório Técnico conclusivo n.º 925/2020- NUFIS03/LÍDER08, de 30 de março de 2020, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 67,91% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 9512/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 23 de outubro de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Brejo, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4682/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4689/2017 (FUNDEB), do Proc. nº 4679/2017 (FMS) e do Proc. nº 4686/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (suspeição) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 5810/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Araiões/MA

Responsável: Valéria Cristina Pimentel Leal (CPF n.º 036.911.653-46), Prefeita, residente na Rua 28 de julho, nº 33, Centro, Araiões/MA, CEP 65.570-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Araiões/MA, de responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 281/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092035/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, Prefeita de Araiões/MA, no exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2016, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico conclusivo n.º 2151/2020-NUFIS03/LÍDER08, de 25 de maio de 2020, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 74,76% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 9517/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 23 de outubro de 2017);

1.2) o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 13,08% (art. 212 da Constituição da República de 1988/Seção II, Item 2.1, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 9517/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 23 de outubro de 2017);

1.3) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos não foram apresentados os valores de aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007/ Seção II, item 2.1 do Relatório de Instrução n.º 9517/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 23 de outubro de 2017);

1.4) o Município de Araiões não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 9517/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 23 de outubro de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Araiões, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 8978/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 8981/2017 (FUNDEB), do Proc. nº 8979/2017 (FMS) e do Proc. nº 8980/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de

2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (suspeição) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3870/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Cidelândia/MA

Responsável: Ivan Antunes Caldeira (CPF n.º 252.512.103-10), Prefeito, residente na Rua Manoel Trindade, nº 1021, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65.921-000

Advogadoconstituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Senhor Ivan Antunes Caldeira, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 276/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, considerando o Parecer n.º 328/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Ivan Antunes Caldeira, Prefeito de Cidelândia/MA, no exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2016, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico conclusivo n.º 1725/2019-UTCEX03/SUCEX11, de 22 de maio de 2019, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55,03% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 8142/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 14 de setembro de 2017);

1.2) o Município de Cidelândia não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 8142/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 14 de setembro de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Cidelândia, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução

TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3872/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 3873/2017 (FUNDEB), do Proc. nº 3875/2017 (FMS) e do Proc. nº 3874/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (suspeição) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3904/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Gleydson Resende da Silva (CPF n.º 748.092.452-68), Prefeito, residente na Rua Newton Belo, nº 100, VI Bom Viver, Raposa/MA, CEP 65.138-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade da Senhor Gleydson Resende da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 277/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092074/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Barão de Grajaú/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Barão de Grajaú, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de

gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3908/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 3912/2017 (FUNDEB), do Proc. nº 3910/2017 (FMS) e do Proc. nº 3911/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (suspeição) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4901/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva (CPF n.º 872.642.008-25), Prefeito, residente na Rua Safira, nº 147, Vila São Francisco, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Advogado constituído: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos José Luna dos Santos Pinheiro, OAB/MA nº 7452, Emanuelle de Jesus Pinto Martins, OAB/MA nº 9754, Frederico de Abreu Silva Campos, OAB/MA nº 12.425, Frederico de Sousa Almeida Duarte, OAB/MA nº 11.681, José Helias Sekeff do Lago, OAB/MA nº 7744, Lucas Aurélio Furtado Baldez, OAB/MA nº 14.311 e Sebastião Moreira Maranhão Neto, OAB/MA nº 6297

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Juscelino Oliveira e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 279/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer 3450/2019/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Juscelino Oliveira e Silva, Prefeito de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2015, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico conclusivo n.º 1003/2019-UTCEX03/SUCEX11, de 02 de abril de 2019, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 64,12% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 8053/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 14 de setembro de 2017);

1.2) o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 23,73% (art. 212 da Constituição da República de 1988/Seção II, Item 2.1, alínea "a", do

Relatório de Instrução n.º 8053/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 14 de setembro de 2017);

2)enviar à Câmara de Vereadores do Município de Açailândia, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3)a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4897/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4904/2017 (FUNDEB), do Proc. n.º 4909/2017 (FMS), do Proc. n.º 4911/2017 (FMAS), do Proc. n.º 4937/2017 (Fundo Municipal da Criança e do Adolescente), do Processo n.º 4088/2017 (Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais) e do Proc. n.º 4942/2017 (Fundo Municipal de Trânsito e Transporte), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4)enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (suspeição) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4906/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Neda Augusta de Lima Meireles da Silva (CPF n.º 304.342.703-34), Prefeita, residente na Avenida Coronel Francisco Moreira, s/n, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65.540-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Neda Augusta de Lima Meireles da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 280/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, considerando o Parecer n.º 368/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Neda Augusta de Lima Meireles da Silva, Prefeita de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2016, refletindo a inobservância dos princípios e

normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico conclusivo n.º 937/2020- SUCEX03/LÍDER08, de 15 de abril de 2020, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 68,64% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 9448/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 19 de outubro de 2017);

1.2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos não foram apresentados os valores de aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/ Seção II, item 2.1 do Relatório de Instrução n.º 9448/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 19 de outubro de 2017);

1.3) O Município de Santa Quitéria do Maranhão não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas(arts, 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 9448/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 19 de outubro de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Santa Quitéria do Maranhão, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4912/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4919/2017 (FUNDEB), do Proc. n.º 4915/2017 (FMS) e do Proc. n.º 4922/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (suspeição) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2406/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Ricardo Almeida Miranda, ex-Prefeito, CPF n.º 056.614.904-45, residente e domiciliado na Rua Gaivotas, s/n.º, Apto. 402, Ed. Residencial Ana Rosa, Bairro Renascença, CEP n.º 65.010-000, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Altamira do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2019 em conformidade com os princípios de

contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento pela aprovação das contas. Remessa das contas à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 153/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3143/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Altamira do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em análise;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Ricardo Almeida Miranda, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópiados autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº: 5114/2022 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Gabinete do Prefeito de Igarapé Grande-MA

Exercício financeiro: 2022

Consulente: Erlanio Furtado Luna Xavier, Prefeito, CPF nº 618.888.773-91, residente e domiciliado na Avenida João Carvalho, nº 71-A, Centro, CEP: 65720-000, Igarapé Grande/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Gabinete do prefeito de Igarapé Grande. Exercício financeiro de 2022. Regulamentação do FUNDEB. Aplicação do rol dos profissionais de educação trazido pela Lei n.º 14.276/2021 aos servidores que prestam seus serviços nas Secretarias de Educação dos municípios. Julgamento pelo conhecimento e

concessão de resposta.

DECISÃO PL-TCE Nº 492/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta apresentada pela Prefeitura de Igarapé Grande, através do prefeito Erlânio Furtado Luna Xavier, formalizada em 25 de maio de 2022, acerca do posicionamento desta Corte de Contas em relação a Regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 2º, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MA e no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 3343/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade e satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

b) responder ao Consulente, com base no artigo 1º, XXI, da Lei 8.258/2005, nos mesmos termos da Decisão PL-TCE/MA nº 47/2022:

b.1) observe as deliberações contidas nos Processos nº 247/2022-TCE/MA e nº 857/2022-TCE/MA, concretizadas por meio das Decisões PL-TCE/MA nº. 47/2022 e 366/2022;

b.2) adicionalmente às decisões acima pontuadas, acrescentar os seguintes entendimentos, frente aos questionamentos do Consulente:

b.2.1) os recursos referentes aos 70% do FUNDEB devem alcançar apenas os profissionais da educação em efetivo exercício nas unidades da rede de ensino de educação básica, se estendendo para além dos profissionais do magistério, pois abrange aqueles que exercem funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, naquelas unidades;

b.2.2) entre a publicação da Lei nº 14.113/20 e a publicação da Lei nº 14.276/21, os ocupantes dos cargos de “docentes e os profissionais de suporte pedagógico direto à docência, bem como os profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional”, que detinham título previsto no art. 61 da LDB, poderiam ser remunerados à conta dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb e ser beneficiários de eventual abono, se portadores dos diplomas previstos no art. 61 da Lei nº 9.394/96;

b.2.3) a partir da publicação da Lei nº 14.276/21, os ocupantes dos cargos de “docentes e os profissionais de suporte pedagógico direto à docência, bem como os profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional” podem ser remunerados à conta dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb e ser beneficiários de eventual abono, sob a condição de profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional, sem exigência de formação específica.

c) encaminhar à SESES para o envio ao Consulente da cópia do relatório/voto, uma via original deste ato decisório e a cópia de sua publicação oficial;

d) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

e) encaminhar os presentes autos para Secretária de Fiscalização – SEFIS, para arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5506/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Câmara Municipal de Carutapera/MA, representada pelo Senhor Pedro Odemar Oliveira Reis (CPF nº 186.262.462-34), presidente

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange à transparência da gestão pública do Portal da Transparência. Câmara Municipal de Carutapera/MA. Pedro Odemar Oliveira Reis, presidente. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Não acolher as razões de justificativas. Registrar no portal Sincov. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 490/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange à transparência da gestão pública do Portal da Transparência, em face da Câmara Municipal de Carutapera/MA, representadapelo Senhor Pedro Odemar Oliveira Reis, presidente, no exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 698/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher as razões de justificativas apresentada pelo Senhor Pedro Odemar Oliveira Reis, quanto às irregularidades nas Avaliações do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Carutapera/MA;
- c) registrar a Câmara Municipal de Carutapera no portal do SICONV, conforme previsão do art. 8º, § 2º, II, da IN/TCE/MA nº 59/2020;
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de Carutapera/MA, exercício 2021 (Processo nº 3815/2022), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, considerandoas informações aqui apresentadas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 c/c o art. 8º, § 2º, III, da IN/TCE/MA nº 59/2020;
- e) dar conhecimento desta decisão ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4821/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeitura de Presidente Juscelino/MA, representada pelo Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos (CPF nº 026.474.363-63), prefeito; Daniel Nina Nunes (CPF nº 010.029.913-07), Secretário de

Administração; Verônica da Silva Lopes (CPF nº 606.932.803-52), servidora comissionada da Prefeitura e o Senhor Antonio André de Oliveira, representante Legal da empresa A A de Oliveira Eireli (CNPJ nº 33.593.793/0001-48)

Procurador constituído: Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA nº 8.706

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra a Prefeitura de Presidente Juscelino/MA. Pedro Paulo Cantanhede Lemos, prefeito. Daniel Nina Nunes, Secretário de Administração. Verônica da Silva Lopes, servidora comissionada da Prefeitura. Antonio André de Oliveira, representante Legal da empresa A A de Oliveira Eireli Supostas irregularidades na condução do Convite nº 003/2021. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Acolher o pedido de Perda de objeto. Recomendar. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 489/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra a Prefeitura de Presidente Juscelino/MA, representada pelo Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, prefeito; Senhor Daniel Nina Nunes, Secretário de Administração; Senhora Verônica da Silva Lopes, servidora comissionada da Prefeitura e Senhor Antonio André de Oliveira, representante Legal da empresa A A de Oliveira Eireli sobre supostas irregularidades na condução do Convite nº 003/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para prestar de serviços de locação de impressoras, exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), discordando do Parecer nº 719/2022/PROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher o pedido de perda de objeto da medida cautelar em decorrência da anulação dos atos relacionados ao Convite nº 003/2021, objeto da presente Representação;
- c) recomendar à Administração Municipal, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observando os prazos máximos estabelecidos na referida lei para conclusão de processos de tal natureza, visando esclarecer os fatos relacionados no segundo parágrafo do subitem 6.2 (conclusões) deste relatório, comunicando ao TCE/MA sobre o resultado; com fundamento no art. 1º, incisos XI, XIV, XVII e XXII da LOTCE/MA, considerando ainda, a possibilidade de aplicação das disposições do Título V da Lei nº 8.112/93 às situações envolvendo agentes públicos da Prefeitura de Presidente Juscelino/MA;
- d) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, visando dar conhecimento dos fatos, evidências e provas obtidas sobre as situações constatadas, em virtude de terem sido identificadas condutas de agentes públicos e empresas, que podem ser consideradas criminosas, conforme esclarecido no subitem 6.2), permitindo então ao Parquet proceder, na condição de legitimado a propor ações de natureza pública incondicionada, nos termos do inciso I, art. 129 da CF/88, a instauração de procedimento de investigação criminal, visando concluir sobre a existência de suficientes indícios de autoria e materialidade, para posterior continuidade à persecução penal com o oferecimento de denúncia, caso assim entenda;
- e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro 2021 (Processo nº 2469/2022), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- f) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1055/2020- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Município de Açailândia/MA, representado pelo Senhor Aluísio Silva Sousa (CPF nº 237.866.633-00), prefeito, residente e domiciliado na BR 222, Rua das Chácaras s/s, Bairro Vila Ildemar, Açailândia/MA, CEP 65930-000 e Josane Maria Sousa Araújo (CPF nº 401.094.293-20), Presidenta do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, residente e domiciliada na Rua Paraíba, nº 7, Residencial Tropical, Açailândia/MA, CEP 65930-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão contra o Município de Açailândia/MA, representado pelo Senhor Aluísio Silva Sousa, prefeito e pela Senhora Josane Maria Sousa Araújo, Presidenta do Instituto de Previdência Social, sobre supostas irregularidades relacionadas desconto previdenciário em cima de verba de natureza transitória. Exercício financeiro 2020. Conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 488/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, encaminhada por por cidadão contra o Município de Açailândia/MA, representado pelo Senhor Aluísio Silva Sousa, prefeito e pela Senhora Josane Maria Sousa Araújo, Presidenta do Instituto de Previdência Social, sobre supostas irregularidades relacionadas a desconto previdenciário em cima de verba de natureza transitória, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3085/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;

c) arquivar o presente processo, face a ausência de provas sobre a suposta ilegalidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 8193/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras/MA

Exercício financeiro: 2021

Consulente: Marly Tavares Soares Silva, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 421.046.373-68, residente e domiciliada na Rua dos Lírios, nº 6, Conjunto Primavera, CEP: 65725-000, Pedreiras/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Câmara Municipal de Pedreiras/MA. Exercício financeiro de 2021. Questionamento quanto a possibilidade de pagamento de décimo terceiro subsídio a vereadores, disposto em lei aprovada no exercício de 2021, frente às restrições constantes da Lei Complementar n.º 173/2020. Impossibilidade. Julgamento pelo conhecimento e concessão de resposta.

DECISÃO PL-TCE Nº 494/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta, formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, Senhora Marly Tavares Soares Silva, em que expõe questão e suscita a manifestação desta Corte de Contas, com relação à Lei Complementar n.º 173/2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 2º, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MA e no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 3074/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade e satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

b) Responder à Consulente, conforme o que dispõe o art. 1º da Lei 8.258/2005:

b.1) não é possível executar, no exercício financeiro de 2021, a concessão/pagamento de décimo terceiro aos agentes políticos do Legislativo Municipal, tendo em vista o regime fiscal temporário instituído pela LC 173/2020, sendo certo que o referido benefício somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022 e sem possibilidade de direito à retroatividade, em obediência ao inciso I, do art. 8º e §3º, da Lei Complementar nº 173/2020 e do precedente contido no Reclamação nº 48.538;

b.2) deve-se observar, também, que o pagamento das parcelas relativas ao décimo terceiro subsídio devida aos membros do Poder Legislativo Municipal deve ser acrescido às demais despesas ordinárias do legislativo municipal, para fins de cumprimento dos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput, e § 1º, da Constituição Federal (CF/1988), bem como do limite previsto no art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) encaminhar à SESES para o envio ao Consulente de cópia do Relatório, Voto e Acórdão que vierem a ser prolatados e ao Relator do processo n.º 5581/2021, Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, em razão da idêntica causa de pedir;

d) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

e) encaminhar os presentes autos para Secretária de Fiscalização – SEFIS, para arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9799/2017-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Araiões/MA

Responsáveis: Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito, CPF nº 055.335.202-44, residente na Avenida Dr. Paulo Ramos, s/n, Centro, Araiões/MA, CEP 65.570-000; Levindo José Carneiro, Pregoeiro Municipal, CPF nº 006.400.923-81, residente na Rua Levindo José Carneiro, nº 1.979, São Benedito, Parnaíba/PI, CEP 64.202-610; Antônio João Loyola de Ferry, Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 029.809.243-34, residente na Quadra 56, Casa 11, nº 5.611, Parque Piauí, Teresina/PI, CEP 64.025-190; Sônia Silveira de Araújo, Secretária Municipal de Finanças, CPF nº 366.514.273-34, residente na Av. Dr. Paulo Ramos, s/n, Centro, Araiões/MA, CEP 65.570-000.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909); Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584); Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164); Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA 18.212)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada no Município de Araiões/MA, exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização do Segundo Semestre de 2017, aprovado pela Decisão PL – TCE nº 618/2017, com o objetivo de verificar a legalidade da contratação de serviços prestados de transporte escolar (PP nº 03/2017 e 09/2017) e da aplicabilidade do Decreto Municipal nº 024/2017, que dispõe sobre a anulação de licitações do Município de Araiões e dá outras providências. Conversão em tomada de contas especial. Encaminhar à SEPRO/SUPRO e à Unidade Técnica competente para providências. Ciências aos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 493/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria realizada no Município de Araiões/MA, exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização do Segundo Semestre de 2017, aprovado pela Decisão PL – TCE nº 618/2017, com o objetivo de verificar a legalidade da contratação de serviços prestados de transporte escolar (Pregões Presenciais nº 03/2017 e 09/2017) e da aplicabilidade do Decreto Municipal nº 024/2017, que dispõe sobre a anulação de licitações do Município de Araiões e dá outras providências, tendo como responsáveis os Senhores Cristino Gonçalves de Araújo (Prefeito), Levindo José Carneiro (Pregoeiro Municipal), Antônio João Loyola de Ferry (Secretário Municipal de Finanças) e Sônia Silveira de Araújo (Secretária Municipal de Finanças), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido em parte o Parecer nº 3048/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) converter os presentes autos em tomada de contas especial, para levantamento do dano ao erário, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) determinar à SEPRO/SUPRO que modifique a natureza do processo de fiscalização para tomada de contas especial;
- c) encaminhar os autos à Unidade Técnica competente para emissão de relatório preliminar da tomada de contas especial para citação dos responsáveis;
- d) dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6692/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2022

Representante: Empresa 4MA Engenharia Ltda.

Representado: Secretaria de Estado do Governo do Maranhão – SEGOV

Responsáveis: Diego Galdino de Araújo – Secretário de Estado do Governo do Maranhão, CPF: 016.580.903-57, com endereço na Rua H20, QD: 02, Número: 30, Bairro: Parque Shalom, São Luís/MA, CEP 65073-000; e Anderson Araújo Perdigão, Presidente da Comissão Setorial de Licitação da SEGOV, CPF: 055.792.583-56, com endereço na Rua 5, QD: 15, Número: 10, Bairro: Tirirical, São Luís/MA, CEP 65073-000;

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Representante: empresa 4MA Engenharia Ltda; Representado: Secretaria de Estado do Governo do Maranhão – SEGOV. Alegações de irregularidade na condução da licitação Concorrência nº 009/2022-SEGOV/MA. Conhecimento. Concessão de medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica. Citação dos agentes representados, para apresentação de alegações de defesa.

DECISÃO PL-TCE Nº 482/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa 4MA Engenharia Ltda, com fulcro no inciso VII do artigo 43 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em face de Diego Galdino de Araújo – Secretário de Estado do Governo do Maranhão e Anderson Araújo Perdigão, Presidente da Comissão Setorial de Licitação da SEGOV, exercício financeiro de 2022, noticiando possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório da Concorrência nº 009/2022-SEGOV/MA, Processo Administrativo nº 126390/2022-SEGOV, tendo por objeto o registro de preço para a contratação da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de logradouros e edificações públicas do Estado do Maranhão para as Regionais de Pinheiro, ao considerar que o processo licitatório encontra-se eivado de vício de legalidade, bem como que houve violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo em âmbito administrativo pela Comissão de Licitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na formado art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 817/2022/ GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas, Doutor Douglas Paulo da Silva, decidem:

- a) Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e no artigo 41 e inciso VII do artigo 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
 - b) Deferir a medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica, em face da Secretaria de Estado do Governo do Maranhão – SEGOV, a fim de determinar a suspensão da licitação Concorrência nº 009/2022 – SEGOV, para em ato contínuo retomar esta Concorrência na fase de julgamento da habilitação das empresas licitantes, anulando a desclassificação da empresa 4MA Engenharia Ltda;
 - c) Citar os representados, Senhores Diego Galdino de Araújo, Secretário de Estado, e Anderson Araújo Perdigão, Presidente da Comissão Setorial de Licitação da SEGOV, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem razões de justificativas a respeito das alegações da empresa representante e das constatações apontadas no Relatório do Relator, sob pena de multa prevista nos incisos V e VIII do artigo 274 do Regimento Interno deste Tribunal;
 - d) Comunicar ao representante da empresa representante 4MA Engenharia Ltda acerca desta decisão;
- Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flavia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flavia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Pauta

Pauta da 41ª sessão Ordinária do Pleno
14/12/2022

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 2901 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS

RESPONSÁVEIS: Anthony Boden (075.146.703-00), Luiz Jandir Amin Castro (013.018.023-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 22/06/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3411 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Amin Barbosa Quemel (093.418.462-34), Ana Carolina Rabelo De Oliveira (011.885.803-37), Ana Maria Cruz Dos Reis (012.593.423-87), Jean Marcio Cruz Corrêa (565.142.472-53), José Welleton Carvalho Silva (004.558.083-92), Neuzirene Braga De Araujo Correa (246.030.582-68), Roseane Do Socorro Maia Paes Nunes (619.797.592-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR - OAB-7787/MA;

Advogado: BARBARA CAROLINE ALMEIDA JORGE - OAB-15342/MA;

Advogado: DANDARA CAMARA RODRIGUES FREIRE - OAB-14106/MA;

Advogado: JOAO MANOEL DE ASSUNCAO E SILVA NETO - OAB-15430/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 07/12/2022. Gestão da Administração Direta. Processo apensado nº 3412/2011 da Gestão do Fundo Municipal de Saúde. Processo apensado nº 3414/2011 do Fundo Municipal de Assistência Social. Processo apensado nº 3415/2011 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação.

3 - PROCESSO: 2014 / 2014

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Gutemberg Fernandes De Araújo (180.228.633-00), Marcos Luis Braid Ribeiro Simões

(773.087.433-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - OAB-3810/MA;

Advogado: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - OAB-7221/MA;

Advogado: LEANDRO SALDANHA DE ALBUQUERQUE - OAB-10849/MA;

Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;

Advogado: WESLLEY LIMA MACIEL - OAB-9548/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4426 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Lima Pinheiro (857.755.173-34).

PARTE: SEFIS NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/11/2022.

Total de Processos: 4

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 2986 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

RESPONSÁVEIS: Iomar Salvador Melo Martins (104.466.993-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;

Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Denúncia/ Recurso de reconsideração sobre acórdão

2 - PROCESSO: 5277 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Cleomaltina Moreira Monteles (206.435.353-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 09/11/2022.

3 - PROCESSO: 3333 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luiz Gonzaga Martins Coelho (235.096.943-68).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** Recurso de reconsideração sobre acórdão

4 - PROCESSO: 3669 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Ricardo Almeida Miranda (056.614.904-45).**PARTE:** RICARDO ALMEIDA MIRANDA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Recurso de Reconsideração sobre parecer

5 - PROCESSO: 5382 / 2021

NATUREZA: Tomada de contas especial**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Larissa Abdalla Britto (301.844.602-04), Ricardo Almeida Miranda (056.614.904-45).**PARTE:** ...**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Tomada de Contas Especial sobre convênio

6 - PROCESSO: 2515 / 2022

NATUREZA: Recurso de revisão**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**RESPONSÁVEIS:** Mariana Pereira Leite (719.175.353-68).**PARTE:** Mariana Pereira Leite**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Recurso de revisão sobre acórdão

Total de Processos: 6

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3199 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA**RESPONSÁVEIS:** José Wiliam De Almeida (237.363.053-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -

2 - PROCESSO: 2196 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER**RESPONSÁVEIS:** Conceição De Maria Pereira Castro (572.857.303-78).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4659 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIMODAL - CIM

RESPONSÁVEIS: Francisco Dantas Ribeiro Filho (125.761.313-87).

PARTE: Realize Assessoria e Negócios Imobiliários Ltda

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 3

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 4338 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA

RESPONSÁVEIS: Eudes Da Silva Barros (558.641.713-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4744 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: Manuel Lima Da Silva (250.235.003-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 9621 / 2019

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Maria Da Conceicao Fortes Braga De Camargo (177.329.723-68).

PARTE: CARLOS MARLON DE SOUSA BOTÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 10206 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 2772 / 2009

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALANNA SUELEM BEZERRA ROCHA SANTOS - OAB/MA 7.096;

Advogado: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL JUNIOR - OAB-5759/MA;

Advogado: BRUNO LEONARDO SILVA RODRIGUES - OAB-7099/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: ELMORANE BRITO MARTINS COELHO - OAB-7648/MA;

Advogado: GABRIELLA REIS AMIN CASTRO - OAB-9758/MA;

Advogado: RENATO ARLEN SOUSA BOTELHO - OAB-7963/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

Advogado: THAINARA CRISTINY SOUSA ALMEIDA ESPINDOLA - OAB-8252/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3420 / 2009

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: José Lopes Pereira (106.353.273-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALBA VALERIA VILANOVA OLIVEIRA - OAB-14657-A/MA;

Advogado: ANGELA MARIA RODRIGUES VIANA - OAB-9474/MA;

Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: FREDERICO FERREIRA CRUZ - OAB-19509-A/MA;

Advogado: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ - OAB-6055-A/MA;

Advogado: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ JÚNIOR - OAB/PI 8.250;

Advogado: LAYSE ANA NASCIMENTO MORAIS NOGUEIRA - OAB/PI 5.167;

Advogado: LIVIA ARCÂNGELA NASCIMENTO MORAIS NOGUEIRA - OAB/PI 5.166;

Advogado: LORENNNA LISS BRANDÃO FERREIRA WILBURN - OAB/PI 5.343;

Advogado: SABRINA DE SOUSA ARAÚJO - OAB/PI 5.939;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: SIBILA SPONHOLZ - OAB/MA 10.094;

Advogado: SOLANGE PEDROSA DA SILVA - OAB/MA 8.381;

Procurador: Joanathas Langeni César Everton - CPF 015.233.353-35;

Procurador: NATHÁLIA BORGES;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3521 / 2009

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Irene De Oliveira Soares (227.333.451-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: JOAO ANTONIO MARTINS BRINGEL - OAB-6931/MA;

Advogado: MARINEL DUTRA DE MATOS - OAB-7517/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2050 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

RESPONSÁVEIS: Abdelaziz About Santos (003.097.703-78), Gastão Dias Vieira (011.965.533-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3371 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

RESPONSÁVEIS: José Wiliam De Almeida (237.363.053-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3509 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

RESPONSÁVEIS: Luiza Coutinho Macedo (576.740.193-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES - OAB-11925/MA;

Advogado: JOAO DE DEUS RODRIGUES VIEIRA - OAB-11338/MA;

Advogado: LEONARDO BRINGEL VIEIRA - OAB-14292/MA;

Procurador: Joanathas Langeni César Everton - CPF 015.233.353-35;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE
01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

8 - PROCESSO: 13908 / 2016

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Edvaldo Nascimento Dos Santos (088.875.353-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 13980 / 2016

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE
SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: João Carvalho Dos Reis (168.460.442-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4349 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Aurelio Alves De Oliveira (769.696.063-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 5172 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Alberto Magno Serrao Mendes (405.639.873-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-
14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Advogado: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - OAB-7287/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - 609.784.793-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração.

12 - PROCESSO: 3222 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ
RESPONSÁVEIS: Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00).
PARTE: MERCIAL LIMA DE ARRUDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FLAVIO OLIMPIO NEVES SILVA - OAB-9623/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 5097 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRAJAÚ
RESPONSÁVEIS: Artur Carvalho Neto (110.790.373-49).
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Meritu Assessoria e Consultoria Contábil LTDA.;
Procurador: Pedro Henrique Silva dos Santos CRCMA nº 011030/O;
Procurador: Raimundo Luiz Nogueira - CPF 012.533.363-34;
Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI nº 7409/O T-MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 2756 / 2020
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: TRIGÉSIMO BATALHÃO DE POLICIA MILITAR/ BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: Danyelle Naftaly De Araújo Nussrala Bispo (002.459.713-94).
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3469 / 2020
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PUBLICA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jefferson Miler Portela E Silva (251.637.953-68).

PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 15

6 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 3590 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
RESPONSÁVEIS: Generval Martimiano Moreira Leite (304.132.573-04).

PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2602 / 2018
NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Fernando Antonio Brito Fialho (214.178.143-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANA LIDIA PALHANO SILVA - OAB-13392/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1582 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI

RESPONSÁVEIS: Rayanne Stefanny Costa Machado (024.000.823-59).

PARTE: POSTO DE ABASTECIMENTO ALLIANCA LTDA.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5354 / 2021

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Gomes De Lima (438.011.703-06).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3307 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Antonio Marcos De Oliveira (026.901.601-53), Francisco Ferreira Filho (064.511.443-04), Isabel Vitória Ferreira (577.078.203-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3651 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Andreia Carla Santana Everton Lauande (676.705.473-91), Antonio Araujo Costa (282.069.753-49), Geraldo Castro Sobrinho (417.994.533-91), Jose Cursino Raposo Moreira (029.297.593-72), Josemar Nogueira Silva (063.198.583-20), Lilian Ribeiro De Santana Goulart (643.838.063-68), Luiz Carlos De Assunção Lula Filho (406.425.503-87), Mádison Leonardo Andrade Silva (643.346.003-87), Maria De Lourdes Bastos Ribeiro (080.168.283-53), Maria De Nazareth Garcez Sousa Oliveira (269.215.963-20), Neusa Maria Barros Fonseca Ribeiro (216.458.093-15), Olimpio Antonio Araujo Dos Santos Silva (570.912.503-20), Orlando De Abreu Mendes (814.914.333-53), Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72), Raimundo Nonato Marques Lima (095.307.463-34), Rogerio Cesar Campos (805.821.333-00).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Renato Arlen Sousa Botelho - OAB/MA 7963;

Advogado: RODRIGO BARBALHO DESTERRO E SILVA - OAB-9158/MA;

Advogado: RODRIGO JOSE RIBEIRO SOUSA - OAB-11301/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** Recurso de Embargos de Declaração

3 - PROCESSO: 4006 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE**RESPONSÁVEIS:** Adeane Sousa Santos (003.432.053-94), Alex Cruz Almeida (849.856.073-04), Joao Fernandes Meneses (292.908.562-20), Ozino Cutrim Santos Neto (821.347.233-00), Raimundo Almeida (134.673.013-04), Randolpho Araujo De Oliveira (114.516.101-49), Vera Lucia De Vasconcelos Nascimento (876.093.123-04).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939;

Advogado: Hugo Megaron Vasconcelos Miranda - OAB/MA 12949;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

4 - PROCESSO: 4270 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA**RESPONSÁVEIS:** Lindomar Lima De Araujo (770.872.674-34).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -

5 - PROCESSO: 4785 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**RESPONSÁVEIS:** Luiza Coutinho Macedo (576.740.193-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: LEONARDO BRINGEL VIEIRA - OAB-14292/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** Recurso de Embargos de Declaração

6 - PROCESSO: 5319 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA**RESPONSÁVEIS:** Manoel Edivan Oliveira Da Costa (420.512.153-91).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Amanda Christielle Marinho Marques - OAB/MA 9370;

Advogado: Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça - OAB/MA 14618;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

7 - PROCESSO: 9650 / 2018

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Inspeção

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME

RESPONSÁVEIS: Cicera Lucivania Guedes De Lima (009.441.413-07), David Dantas Ferreira (017.172.713-40), Flávio Ferreira De Sousa (920.444.253-00), Francis Santos Da Silveira (791.711.503-82), Jose Soares De Lima (212.825.523-68), Maracy Rejane Lisboa Da Rocha (799.283.743-68), Maria De Fatima Santos Da Silva (916.257.853-72), Paulo Cesar Menezes (438.736.002-00), Roberto Freitas Gomes (493.064.483-68).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4333 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: José Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo responsável José Gomes Rodrigues, Prefeito no exercício de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 74/2022. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2741 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

RESPONSÁVEIS: João Cândido Dominici (012.259.363-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;

Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

Advogado: THIAGO SOARES PENHA - OAB-13268/MA;

Advogado: VICTOR DOS SANTOS VIEGAS - OAB-10424/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Cândido Dominici, Prefeito de São João

Batista, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 1380/2019.

3 - PROCESSO: 1856 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA CHEFE DE GABINETE DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (703.566.103-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1056 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Erik Augusto Costa E Silva (539.002.001-49).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Willer Tomaz - 32023 OAB/DF;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/11/2022.

5 - PROCESSO: 6128 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AFONSO CUNHA

RESPONSÁVEIS: Arquimedes Américo Bacelar (804.572.233-91).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3583 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Diana Barros Rodrigues (298.763.113-87), Elizabete Sampaio De Sousa (744.386.623-20),

Maria De Jesus Muniz Da Rocha (476.358.603-30), Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (215.688.553-

20), Wellington Lopes Neponuceno (809.178.953-04), Wilson Antonio Nunes Mouzinho (196.957.303-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - OAB-8063-A/MA;

Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4432 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Malrinete Dos Santos Matos (344.359.132-91), Manoel Da Conceicao Ferreira Filho

(859.090.333-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 07/12/2022.

3 - PROCESSO: 5417 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: José Carlos De Oliveira Barros (225.644.543-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6943 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

RESPONSÁVEIS: Maiane Rodrigues Corrêa Lobão (027.569.143-80), Marcos Antônio Da Silva Grande (746.418.162-04).

PARTE: *****

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ERMELINE PAULA DE JESUS SOUZA - OAB-5912/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 07/12/2022.

5 - PROCESSO: 6014 / 2021

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Adriana Gomes Saraiva (613.378.113-00), Manoel Erivaldo Caldas Dos Santos (175.621.203-15), Marco Antonio Rodrigues De Sousa (767.176.743-34).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho - 3810;

Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

Total de Processos da Pauta: 53

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 07 de Dezembro de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente do Pleno

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1050, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concessão e indenização de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo SEI nº 22.000310,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal, à Procuradora de Contas deste Tribunal, Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 10868, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2023, no período de 10/01/2023 a 10/03/2023.

Art. 2º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias de 2023, a partir de 09/02/2023.

Art. 3º Indenizar 30 (trinta) dias das férias de 2023, devidamente suspensas, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Secretaria de Gestão**Outros**

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2020-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. Processo administrativo nº 22.000107 (SEI) decorrente do Processo administrativo nº 7434/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa ELEVADORES HEXCEL LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.599.628/0001-09; OBJETO DO CONTRATO: O presente instrumento tem por objeto, contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento de mão de obra e fornecimento integral de peças e componentes originais ou genuínos dos respectivos fabricantes e de primeiro uso dos 03 (três) elevadores ATLAS SCHINDLER do prédio anexo do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, referente a sua vigência que passa a ser de 01/01/2023 a 31/12/2023; AMPARO LEGAL: art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666/93; ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente termo de aditamento. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2023, Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA, Fonte de Recursos: 0101000000 – Tesouro, Natureza Despesa: 33.90.39- (Outros Serviços de Terceiro - Pessoa jurídica), Ação: 2349 – Fiscalização Externa, Subação: 000025 - Fiscalização Externa Estado do Maranhão. DATA DA ASSINATURA: 07/12/2022. São Luís, 07 de dezembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022 COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão TCE/MA, torna público que realizará no dia 21/12/2022, às 09:00h, horário de Brasília, licitação na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços visando eventuais contratações de fornecimento de objetos de marcenaria, confeccionados sob medida, a partir de projetos específicos, para a sede do TCE-MA. Assim, se prevê a confecção, fornecimento e instalação de peças de marcenaria diversas, conforme as descrições e especificações contidas no termo de referência – anexo I deste edital, e nos projetos técnicos contidos como anexos do referido termo de referência (planilhas e projetos técnicos), cuja participação é de ampla concorrência. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 21.12.2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc) ou por E-mail. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 07 de dezembro de 2022. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1053, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 22.000146/TCE/MA e Processo nº 0234377/2022 /IPREV,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Klause Regina Leite Simas, matrícula nº 3822, Datilografa da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores/ SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, retroativo ao período de 02/12/2022 à 30/01/2023, conforme os Processos nº 22.000146-TCE/MA e 0234377/2022 IPREV.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico Pericial encaminhado pelo Diretor de Perícias Médicas do Estado IPREV e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1056, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Paula Andrea Falcão Barros, matrícula nº 11429, Matilene Rodrigues Lima, matrícula nº 8516 e Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, Auditores Estaduais de Controle Externo deste Tribunal, arroladas como testemunhas, nos autos da ação penal nº 0000003-12.2020.8.10.0062 – PJE, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 07/12/2022, às 14:30 h, a ser realizada preferencialmente através do endereço eletrônico, link: <https://vc.tjma.jus.br/vara2vfre>.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1052, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concessão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de janeiro de 2023, aos servidores constantes no Anexo I.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		

01	ABADIAS DA SILVA SOUZA	9159	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
02	AFONSO CELSO MATOS NEVES	4267	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
03	ALAN NILSON SANTOS TRAVASSOS	11213	02/01/2023	11/01/2023	2022	SIM
04	ALEXANDRE ANTÔNIO VIEIRA VALE	7930	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
05	ALEXANDRE BARBOSA RAMOS	8714	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
06	ANA CLÁUDIA MENDES DOS SANTOS COSTA	9654	02/01/2023	31/01/2023	2022	SIM
07	ANA CRISTINA LIMA CARDOSO	8102	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
08	ANA KARINA FREIRE MATOS	9191	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
09	ANA PAULA PIERRE DE MORAES	7179	02/01/2023	11/01/2023	2022	NÃO
10	ANDREA FURTADO DE MATOS GOMES	13128	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
11	ANDREA MARCÍLIA FERREIRA CAMPELO	10587	09/01/2023	23/01/2023	2023	SIM
12	ANDREA NASCIMENTO GUIMARÃES SILVA	7401	02/01/2023	16/01/2023	2022	SIM
13	ANDREA SÁ VIEIRA COSTA	6577	02/01/2023	11/01/2023	2022	SIM
14	ANDREA SÁ VIEIRA COSTA	6577	25/01/2023	03/02/2023	2022	SIM
15	ANNA KARLLA PITOMBEIRA NUNES E SILVA	12112	02/01/2023	11/01/2023	2023	SIM
16	ANTÔNIO GOMES NETO	11510	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
17	ANTÔNIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR	13086	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
18	ANTÔNIO JOSÉ NOBRE NETO	9266	19/01/2023	17/02/2023	2023	SIM
19	ARANY CORDEIRO RABELO	7088	16/01/2023	30/01/2023	2023	SIM
20	ARLENE DOMINICI CAMPOS	9605	02/01/2023	21/01/2023	2023	SIM
21	AURICEIA COSTA PINHEIRO	6858	17/01/2023	26/01/2023	2023	SIM
22	AZÉLIO GEORGE SANTOS SILVA	11825	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
23	BERENICE GOMES DA SILVA	14738	23/01/2023	11/02/2023	2023	SIM
24	BERNADETH PEREIRA DE ASSUNÇÃO RODRIGUES	9480	02/01/2023	31/01/2023	2022	SIM
25	CARLOS ANSELMO DE BARROS MATTOS	12328	01/01/2023	30/01/2023	2023	SIM
26	CARLOS MAGNO OLIVEIRA LINDOSO	1818	05/01/2023	03/02/2023	2023	SIM
27	CARLOS ROMEU MARQUES DE OLIVEIRA	8227	02/01/2023	11/01/2023	2022	SIM
28	CARLOS TEÓFILO DE SOUZA COSTA FILHO	9068	02/01/2023	31/01/2023	2022	SIM
29	CÉLIA MARIA DOS SANTOS ROGRIGUES	8490	16/01/2023	30/01/2023	2022	NÃO
30	CHARLES ARAÚJO MATOS	6007	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
31	CHARLES NUNES ABREU	2857	02/01/2023	31/01/2023	2022	SIM
32	CLÁUDIA MARIA DE CARVALHO FERREIRA ROSA	10470	02/01/2023	11/01/2023	2023	SIM
33	CLOVES MARINHO VELOZO	8136	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
34	DAVID NEVES DOS SANTOS	6304	09/01/2023	07/02/2023	2022	SIM
35	DEISE MARQUES ALMENDRA LAGO	9597	02/01/2023	20/01/2023	2023	SIM
36	DELFIN SANTANA PINHEIRO GUTERRES JÚNIOR	9431	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
37	DENISE DINIZ ALVES	7021	02/01/2023	20/01/2023	2022	SIM
38	EDMAR CARVALHO DA SILVA	6056	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
39	EDSON LUÍZ LOPES SILVA	7252	02/01/2023	31/01/2023	2022	SIM
40	EGBERTO MORAES ANTUNES	6197	02/01/2023	31/01/2023	2022	SIM
41	ELIZABETH ARAÚJO MAFRA	7062	16/01/2023	25/01/2023	2023	SIM
42	ELVIRLEY DE JESUS VIEGAS ARAÚJO	9662	02/01/2023	16/01/2023	2022	SIM

43	EMERSON ORLEANS DA COSTA ARAÚJO	11239	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
44	EMÍLIO CÉSAR DA SILVA FARAY	14464	02/01/2023	31/01/2023	2022	SIM
45	ENILSON MARAES COSTA	7211	02/01/2023	11/01/2023	2023	SIM
46	EVANDRO JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS	8680	04/01/2023	18/01/2023	2023	SIM
47	FABYANA MAYARA FROES ABREU	12278	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
48	FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO	8557	09/01/2023	07/02/2023	2023	SIM
49	FÁBIO BUGARIN DE MELLO	8896	02/01/2023	20/01/2023	2022	SIM
50	FERNANDO BAYMA SILVA	1289	02/01/2023	31/01/2023	1993	SIM
51	FIDEL KLINGER REGO	10074	09/01/2023	07/02/2023	2023	SIM
52	FRANCIANGELA VIANA SILVA	6528	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
53	FRANCIMAR SANTOS DA COSTA	7146	02/01/2023	20/01/2023	2023	SIM
54	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOUSA JÚNIOR	12088	25/01/2023	23/02/2023	2023	SIM
55	FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEREDO	11379	02/01/2023	11/01/2023	2023	SIM
56	GENILSON ROBERTO ALVES SILVA	9514	02/01/2023	31/01/2023	2022	SIM
57	GEORGE COSTA DE SOUZA	12856	17/01/2023	15/02/2023	2023	SIM
58	GERSON PORTUGAL PONTES	8789	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
59	GISELA COSTA SILVA	6817	23/01/2023	06/02/2023	2023	SIM
60	GISELE RIBEIRO RODRIGUES ROCHA	2899	16/01/2023	30/01/2023	2023	SIM
61	GLADYS MELO ARAGÃO NUNES	7625	03/01/2023	01/02/2023	2023	SIM
62	GLAUDIMAR ALVES SILVA	7690	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
63	GUILHERME CANTANHÊDE DE OLIVEIRA	13441	02/01/2023	31/01/2023	2022	SIM
64	HELIALMIR CUTRIM COSTA	14415	15/01/2023	29/01/2023	2022	SIM
65	HELOÍSA DA SILVA MARTINS	7922	02/01/2023	31/01/2023	2022	SIM
66	HENRIQUE JORGE RODRIGUES AMORIM	7468	18/01/2023	27/01/2023	2022	NÃO
67	HUNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTANHEIRAS	12120	02/01/2023	11/01/2023	2023	SIM
68	ISABELLE MILET CRÓCIA	14837	02/01/2023	11/01/2023	2022	SIM
69	IVALDO FORTALEZA FERREIRA	7849	30/01/2023	10/02/2023	2023	SIM
70	JANE MARTA MATOS XAVIER	7229	02/01/2023	21/01/2023	2023	SIM
71	JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA	10579	02/01/2023	11/01/2023	2022	SIM
72	JORGE ALENCAR NETO	6940	02/01/2023	11/01/2023	2023	SIM
73	JORGE FERREIRA LOBO	7591	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
74	JOSÉ DE FÁTIMA BARROS	8763	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
75	JOSÉ ELIAS CADETE DOS SANTOS SOBRINHO	10629	09/01/2023	23/01/2023	2023	SIM
76	JOSÉ LÚCIO SERRA SILVA	14225	01/01/2023	30/01/2023	2023	SIM
77	JOSÉ ROBERTO GODINHO GONÇALVES	7823	02/01/2023	21/01/2023	2022	NÃO
78	JOSÉ SILVÉRIO SILVA SANTOS	10975	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
79	JOSIELE DIAS NUNES	13573	09/01/2023	07/02/2023	2023	SIM
80	JULIANA BARBALHO DESTERRO E SILVA COELHO	13201	09/01/2023	07/02/2023	2022	SIM
81	JULIANO MOREIRA DE SOUZA	12096	02/01/2023	11/01/2023	2023	SIM
82	JÚLIO CÉSAR DE NAZARÉ DE JESUS	14076	02/01/2023	31/01/2023	2022	SIM
83	JÚLIO CÉSAR SILVA COSTA	11247	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
84	KARLA CRISTIENE MARTINS PEREIRA	7286	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
85	KARLA HERLANGER LIMA BARRETO	7575	10/01/2023	19/01/2023	2023	SIM
86	KARLA RAQUEL CARVALHO SILVA	9571	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM

87	KÉCIA MARTINS SODRÉ	13748	10/01/2023	08/02/2023	2023	SIM
88	KEILA HELUY GOMES	7724	02/01/2023	11/01/2023	2023	SIM
89	KELVIN ARAÚJO NUNES	9183	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
90	LILIAN MADEIRO GOMES	11981	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
91	LISÂNGELA MIRANDA SILVA	9449	02/01/2023	20/01/2023	2022	SIM
92	LOURENÇO ALVES JÚNIOR	9274	02/01/2023	11/01/2023	2023	SIM
93	LUCIANA DE ALMEIDA SILVA PEREIRA	9027	16/01/2023	30/01/2023	2023	SIM
94	LUCIANO GIL ARAÚJO MARTINS ALVES	11353	02/01/2023	16/01/2023	2021	SIM
95	LUCIVALBER PEREIRA	661	02/01/2023	31/01/2023	2021	SIM
96	LUDMILA COSTA DE OLIVEIRA	14159	22/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
97	LUÍS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA	6825	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
98	LUÍZ ANTÔNIO DA SILVA RIBEIRO	11007	02/01/2023	16/01/2023	2023	SIM
99	LUÍZ CARLOS MELO MUNIZ	8979	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
100	LUÍZ CARLOS TEIXEIRA DE MACEDO	11395	16/01/2023	30/01/2023	2023	SIM
101	LUÍZ FREDERICO RIBEIRO GUERRA	9001	02/01/2023	16/01/2023	2023	SIM
102	MARCELO CAVALCANTE MARTINS	8565	17/01/2023	27/01/2023	2021	NÃO
103	MARCELO NOGUEIRA DOS PASSOS	7559	09/01/2023	07/02/2023	2023	SIM
104	MÁRCIO PORTELA MACHADO	6999	10/01/2023	24/01/2023	2022	NÃO
105	MARGARIDA MARIA SANTOS SOUZA	6742	02/01/2023	11/01/2023	2023	SIM
106	MARIA ALICE GOMES BACELAR VIANA	6049	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
107	MARIA DA GLÓRIA SERRA PEREIRA	7435	02/01/2023	11/01/2023	2022	SIM
108	MARIA DA GRAÇA AGOSTINHO MENDES	1750	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
109	MARIA DE LOURDES REIS MORAES	10322	04/01/2023	02/02/2023	2022	SIM
110	MARIA FERNANDA ANDRADE DEL REY	14241	01/01/2023	30/01/2023	2022	SIM
111	MARIA IRENE RABELO PEREIRA	7369	05/01/2023	14/01/2023	2021	SIM
112	MARIA JOSÉ COSTA FERREIRA MAIA	13060	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
113	MARIA JOSELENE CÂMARA	9142	10/01/2023	24/01/2023	2023	SIM
114	MARIA OSVANIRA PEREIRA DA COSTA	12070	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
115	MÁRIO CARVALHO RIBEIRO JÚNIOR	7534	02/01/2023	31/01/2023	2022	SIM
116	MARYJANE FONSECA GOMES	7666	16/01/2023	25/01/2023	2023	SIM
117	MATILENE RODRIGUES LIMA	8516	16/01/2023	30/01/2023	2023	SIM
118	MAURO HENRIQUE DA SILVA MOTTA	6783	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
119	MIGUEL ARCANGELO DE OLIVEIRA MELO	7237	02/01/2023	11/01/2023	2023	SIM
120	MÔNICA VALÉRIA DE FARIAS	11403	02/01/2023	11/01/2023	2023	SIM
121	MORGANA SERENO DE SOUZA	14043	02/01/2023	21/01/2023	2022	NÃO
122	MURYEL SAMPAIO CARVALHO	13094	16/01/2023	14/02/2023	2023	SIM
123	NELMA CÉLIA DO NASCIMENTO REIS	9308	16/01/2023	25/01/2023	2023	SIM
124	NIELI RIBEIRO DOS SANTOS	13664	14/01/2023	12/02/2023	2023	SIM
125	NOEME SILVA OLIVEIRA	9399	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
126	ODILON MENDES DE CASTRO FILHO	7492	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
127	ODINE QUADROS DE ABREU ERICEIRA	6015	10/01/2023	24/01/2023	2022	SIM
128	PATRÍCIA ANDRADE SOARES MENDES	9746	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
129	PAULO CRUZ PEREIRA E SILVA	9225	09/01/2023	07/02/2023	2023	SIM
130	PAULO DE TÁRCIO CASTRO NOGUEIRA	7161	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM

131	PAULO ROBERTO LOPES VERAS	1636	06/01/2023	04/02/2022	2021	SIM
132	PAULO ROBERTO RIBEIRO DE MORAES	8052	16/01/2023	27/01/2023	2021	SIM
133	PEDRO CANTANHÊNDE DIAS	10967	02/01/2023	11/01/2023	2022	SIM
134	PÉRICLES CARVALHO DINIZ	10546	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
135	PERPÉTUA SALDANHA VIANA RAMOS	12823	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
136	RAIMUNDO NOTATO NEIVA MOREIRA	8581	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
137	RAIMUNDO NONATO SERRA COSTA	14217	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
138	REBECA GONÇALVES BACELLAR	14100	04/01/2023	02/02/2023	2023	SIM
139	REBECA MATÕES BRANDÃO	10553	09/01/2023	07/02/2023	2023	SIM
140	REGILVÂNIA ALVES BATISTA	7245	02/01/2023	11/01/2023	2023	SIM
141	RENAN COELHO DE OLIVEIRA	10512	01/01/2023	30/01/2023	2023	SIM
142	RENATTA MAYSÁ CAMPOS FROZ PORTELA GUIMARÃES	14985	02/01/2023	11/01/2023	2023	SIM
143	RITA DE CÁSSIA MARTINS ISRAEL RODRIGUES	12914	02/01/2023	11/01/2023	2021	SIM
144	RITO REIS ARAÚJO	9407	02/01/2023	31/01/2023	2021	SIM
145	ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE	6551	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
146	RODOLPHO LAYME FALCÃO JÚNIOR	11221	17/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
147	ROSELANE VERAS TROVÃO BRITO	8672	02/01/2023	31/01/2023	2022	SIM
148	SAMANTHA NEVES FERNANDES	14993	05/01/2023	03/02/2023	2022	SIM
149	SAMIR TAVARES CASSAS DE LIMA	13284	04/01/2023	02/02/2023	2022	SIM
150	SÉRGIO MURILO FERREIRA MAIA	9613	02/01/2023	31/01/2023	2021	SIM
150	SILVANA LUÍZA MARINHO ARANHA GAMA	8987	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
151	SILVELÂNDIO MARTINS DA SILVA	11437	02/01/2023	16/01/2023	2023	SIM
152	TERESA CRISTINA PINTO SILVA BRITO	7294	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
153	TERESA CRISTINA CARMO MIRANDA	8144	02/01/2023	13/01/2023	2023	SIM
154	VALÉRIA CRISTINA VIEIRA MORAES	10561	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
155	VALESKA CAVALCANTE MARTINS DE ALBUQUERQUE	8953	16/01/2023	04/02/2023	2022	NÃO
156	VENINA VALE	9639	02/01/2023	16/01/2023	2023	SIM
157	VICENTE FREIRE DE JESUS	9290	02/01/2023	02/01/2023	2022	NÃO
158	VÍCTOR LUÍZ DINIZ TRANCOSO	14480	02/01/2023	11/01/2023	2022	NÃO
159	VINÍCIUS FERNANDES LIMA	11809	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
160	WALTER FERNANDES FRANÇA	7948	25/01/2023	03/02/2023	2023	SIM
161	WANILDA SÁ VASCONCELOS ATAÍDE	9134	02/01/2023	31/01/2023	2022	SIM
162	WELLINGTON SALMITO DE ARAÚJO	12906	16/01/2023	14/02/2023	2023	SIM
163	WILLIAM JOBIM FARIAS	7047	03/01/2023	01/02/2023	2021	SIM
164	WYLLIGTON LEITE SERRA	9498	16/01/2023	14/02/2023	2022	SIM
165	YARA JUNQUEIRA FERNANDES	7765	02/01/2023	31/01/2023	2022	SIM
166	YOLETE PERES VIEIRA	7104	02/01/2023	11/01/2023	2021	NÃO
167	YURI PETROVITCH MEDEIROS BRANDÃO DE ARAÚJO	12138	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM
168	ZILFA CRUZ E CUNHA	5934	02/01/2023	31/01/2023	2023	SIM